



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.903760/2022-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.565 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOTREQ S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2018

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, demonstrando, mediante documentação hábil e idônea, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Crédito Tributário Mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito ao crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2017, no valor de R\$ 11.792.434,76, que deverá ser utilizado para compensação até o seu limite.

Por bem relatado o acórdão de origem, reproduzo trecho:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 3291521, de 03/06/2022, que comunicou a não homologação das compensações declaradas nos documentos PER/Dcomp nº 20887.70891.301019.1.7.02-1640 e 36478.13975.311019.1.3.02-5026, que indicavam crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2017, no valor de R\$ 13.081.870,33.

De acordo com o despacho decisório em questão:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve transmissão de mais de uma Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Ciente dessa decisão, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

1. O Saldo Negativo de IRPJ do período foi composto a partir da soma de retenções na fonte da ordem de R\$ 6.522.100,62 e pagamentos/compensações de estimativas mensais na monta de R\$ 6.559.769,71, totalizando o aludido valor de R\$ 13.081.870,33. O despacho decisório recorrido indeferiu a integralidade do

crédito pleiteado, sob o estranho e espúrio argumento de que “não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve transmissão de mais de uma Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP”.

2. A Manifestante não consegue entender os motivos que levaram à conclusão das autoridades de que haveria duas ECFs transmitidas para o mesmo período de apuração. No presente caso, o despacho decisório não indica de forma clara e precisa os fundamentos para o indeferimento do crédito, inquinando de nulidade o presente feito face a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

3. Além disso, foram observados todos os procedimentos e exigências constantes do Manual da Escrituração Contábil Fiscal para fins de retificação das suas ECFs, de forma a última declaração retificadora, tempestivamente transmitida em 02/08/2021, encontra-se vigente e produzindo efeitos, não havendo motivos para ser desprezada.

4. O despacho decisório está nitidamente maculado pelo vício da nulidade, uma vez que, por maior esforço que se faça, não é possível identificar no despacho decisório qualquer motivação plausível para o não reconhecimento do crédito.

5. Se houvesse dúvida quanto à existência ou não dos créditos, as autoridades deveriam ter intimado a interessada para apresentar os documentos comprobatórios, no que seriam prontamente atendidas.

6. O despacho faz referência a inconsistências que não foram sanadas pelo sujeito passivo e, de fato, nos meses de janeiro e julho de 2021, a manifestante recebeu intimações por diferenças na ECF e CDTF e procedeu desde logo as retificações para que as informações se tornassem convergentes.

7. Após a última retificação, que se deu em 02.08.2021 (Doc. 05), a ora manifestante foi novamente intimada, desta vez na data de 08.11.2021, oportunidade em que as autoridades, assim como no presente despacho decisório, manifestaram estranhamente e equivocadamente quanto à localização de duas ECFs ativas para o período de 2017.

8. Como a Manifestante não identificou quais seriam as tais duas ECFs simultaneamente ativas e que a última retificação se deu em 02.08.2021, não foram adotadas demais providências porquanto não foram identificados equívocos cometidos, o que, fatalmente, originou o presente despacho decisório.

9. A intimação em voga jamais permitiu o diálogo entre a Manifestante e a RFB, mas tão apenas solicitou a retificação das declarações. Caso tivesse sido autorizado o diálogo, a Manifestante certamente teria questionado acerca da confusão incorrida pelas autoridades e sanado quaisquer eventuais dúvidas, de modo a comprovar a existência do direito creditório.

10. É inconteste que o despacho decisório deveria ter se pautado na ECF retificadora transmitida em 02.08.2021, atualmente ativa, e, como assim não o fez, é de rigor o cancelamento do presente despacho decisório, uma vez que o mérito relativo à efetiva existência do Saldo Negativo de IRPJ do período, que efetivamente é de direito, sequer foi analisado, o que fere de morte os princípios mais comezinhos, em especial o princípio da verdade material. Por isso, é de rigor o reconhecimento do crédito pleiteado ou, ao menos, que os autos sejam devolvidos às autoridades de piso para que seja apreciado o mérito do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP em exame, a fim de se evitar eventual arguição de supressão de instância.

11. Em relação ao mérito, informa que o saldo negativo está composto de duas parcelas: retenções na fonte da ordem de R\$ 6.522.100,62 e pagamentos/compensações de estimativas mensais na monta de R\$ 6.559.769,71.

12. Os pagamentos/compensações foram realizados em valor inclusive superior ao devido, e as retenções na fonte estão respaldadas nas DIRF anexadas como doc.

09. Além disso, os registros K355 e L300 da ECF demonstram que as receitas que originaram as retenções foram devidamente oferecidas à tributação.

13. Se os documentos acostados não forem suficientes, deve ser realizada diligência.

Com base nesses argumentos, pede o reconhecimento e provimento da manifestação de inconformidade apresentada, para que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade que macula os autos, anulando-se o despacho decisório integralmente. De forma subsidiária, pleiteia que seja reconhecido integralmente o Saldo Negativo de IRPJ pleiteado, do ano-calendário de 2017, exercício de 2018, no valor total de R\$ 13.081.870,33, homologando-se as compensações vinculadas, ou que, restando dúvida sobre o direito creditório da manifestante, seja realizada diligência ou perícia.

Apreciada a Manifestação de inconformidade, afastada a preliminar de nulidade, no mérito, julgar parcialmente procedente a manifestação para reconhecer o direito ao crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário 2017 no valor de R\$ 13.081.870,33, que deverá ser utilizado na compensação declarada até o seu limite.

Ciente do Acórdão, interpôs recurso voluntário, arguindo para o fim de decretar a nulidade do despacho decisório e/ou decisão recorrida, em razão da mesma não ter analisado os documentos fiscais comprobatórios das retenções sofridas e da alteração do critério jurídico.

Caso superada a nulidade, o que se admite apenas face ao princípio da eventualidade ou caso a mesma possa ser superada a favor da Recorrente (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72), é a presente para requerer o conhecimento e provimento do presente Recurso

Voluntário, reformando-se o acórdão recorrido na parte em que foi desfavorável à Recorrente, para que seja confirmada a totalidade das retenções de CSLL sofridas e pagamentos realizados durante o ano-calendário de 2017 e, conseqüentemente, reconhecer integralmente o crédito pleiteado pela Recorrente, homologando-se, assim, todas as compensações declaradas.

Na remota hipótese de V.Sas. entenderem que os documentos ora acostados não são suficientes a comprovar o Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2018, ano calendário de 2017, o que se admite para fins de argumentação, a Recorrente, em nome da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio da verdade material, requer a realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

### **Preliminar de nulidade por ausência de apreciação de provas na decisão recorrida.**

Em sede de recurso, a Recorrente reforça o pedido de diligência fiscal, realizado desde a manifestação de inconformidade, porém indeferido no acórdão recorrido sob o argumento de que uma diligência objetiva, única e tão somente, dirimir eventual dúvida com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete. Logo, o julgamento ocorre segundo a instrução processual presente nos autos, salvo se esta instrução suscite dúvida ou necessidade de esclarecimentos.

Restou evidente que a Recorrente pleiteou justamente a conversão do julgamento em diligência para demonstrar que faz jus ao computo da totalidade das retenções e pagamentos que compuseram o Saldo Negativo do período.

Contudo, no que interessa alega a existência de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2017, no valor de R\$ 13.081.870,33. Conforme ficará demonstrado a seguir, malgrado a precariedade da instrução processual, esta autoridade julgadora detém todas as informações e o conhecimento necessário para a análise exaustiva da matéria, sendo, por isso,

impertinente a realização de perícia, cujo pedido é indeferido, podendo todos os elementos de prova serem consultados junto ao Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

### **Mérito:**

#### **Do Direito Creditório e os Ajustes Realizados.**

No mérito, a controvérsia central do Recurso Voluntário reside nos ajustes realizados pela DRJ sobre o montante do saldo negativo de IRPJ, que culminou no reconhecimento parcial do crédito.

A premissa fundamental no processo administrativo fiscal é que o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado incumbe ao contribuinte. É ele quem deve apresentar a documentação hábil e idônea para corroborar suas alegações. Este princípio é basilar e reiteradamente aplicado pela jurisprudência deste Conselho.

Conforme apontado pela 2ª Turma/DRJ09, Fl. 5866

"Antes de enfrentar as questões de mérito, julgo pertinente registrar que, em processos que discutem créditos alegados pelo sujeito passivo em face da Fazenda Pública, o ônus de demonstrar a sua existência recai sobre a parte interessada, ou seja, sobre o contribuinte. É o que demonstra a jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Acórdão nº 3002-002.231

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Acórdão nº 3302-012.610

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E RESTITUIÇÃO. CIDE/IMPORTAÇÃO, PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DO PRODUTO IMPORTADO. INDEFERIMENTO. A ausência de apresentação de documentos posteriormente ao despacho aduaneiro e desembaraço das mercadorias, exigidos nos termos do art. 45, da IN SRF 680/2006, não tem o condão de elidir, para fins de retificação da Declaração de Importação (DI) e alteração do valor aduaneiro dos produtos importados, todo o conjunto probatório formado pela DI, fatura comercial original,

contrato de câmbio e nota fiscal de entrada das mercadorias, todos em perfeita consonância entre si e com a legislação vigente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. E do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Acórdão nº 3402-009.474

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

Acórdão nº 1401-006.048

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

A DRJ realizou uma análise acurada e técnica das parcelas que compõem o saldo negativo:

#### **Pagamentos/Compensações de Estimativas Mensais:**

A DRJ confirmou integralmente os R\$ 6.559.769,71 declarados pela contribuinte para esta parcela, sem qualquer ressalva. Este ponto não é objeto de contestação (Fl. 5868)

"Em consultas aos sistemas internos desta secretaria, foram confirmados integralmente os pagamentos:

	janeiro	fevereiro	agosto	setembro	outubro	novembro	total
ECF	104.494,39	4.245.546,12	3.860.808,28	1.565.489,13	56.874,25	779.454,69	10.612.666,86
DCTF	0	2.971.282,88	2.698.965,21	640.606,22	56.874,25	248.915,40	6.616.643,96
PER/DCOMP		3.377.814,93	2.853.063,27	79.976,11		248.915,40	6.559.769,71
Pagamentos		3.377.814,93	2.853.063,27	79.976,11		248.915,40	6.559.769,71
VI ut. Sief		2.971.282,88	2.698.965,21	79.976,11		248.915,40	5.999.139,60

Portanto, esta primeira parcela está integralmente validada."

#### **Retenções na Fonte (IRRF):**

Foi nesta parcela que a DRJ identificou a necessidade de ajustes. O Recurso Voluntário busca, implicitamente, desconstituir estes ajustes. No entanto, a fundamentação da DRJ para a redução do valor pleiteado é irrefutável e encontra amparo na legislação e nos procedimentos fiscais, cito:

Em relação às retenções na fonte, foram indicadas no PER/Dcomp os seguintes códigos de retenção: 1708 – IRRF sobre a remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica; 3426 – IRRF sobre rendimentos de capital aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento – PJ; 5273 – IRRF sobre operações swap; 5557 - IRRF - Ganhos Líquidos em Operações em Bolsas e Assemelhados; 6147 - Alimentação energia elétrica transporte de cargas bens em geral serviços c/ forn. de bens; 6190 - Água telefone correios vigilância limpeza locação de mão-de-obra locação e demais serviços; 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa; 8045 – IRRF sobre comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ.

Destes códigos, deve-se, desde logo, registrar que alguns não são exclusivos de retenção de IR, de forma que se faz necessário destacar a parte desse tributo: no código 6147, ele corresponde a 1,2 de um total de 5,85%; no código 6190, corresponde a 4,8 de um total de 9,45% (Instrução Normativa nº 1234, de 2012). Conseqüentemente, o valor informado pela fonte pagadora deve ser ajustado para que se aproprie apenas a parcela correspondente ao IR.

Analisando-se os valores informados pela interessada, vê-se que alguns códigos correspondem exatamente ao valor que foi informado em DIRF pelas fontes pagadoras (os relatórios extraídos da DIRF foram juntados às fls. 5827/5846). São eles:

CÓDIGO	VL. INFORMADO PER/DCOMP	VL INFORMADO DIRF
3426	1.654.079,62	1.654.079,62
5273	1.017.250,18	1.017.250,18
5557	31,32	31,32
8045	77.441,40	77.441,40
6800	400.885,97	400.885,97

Dois outros códigos foram informados em Dcomp em valor superior àquilo que poderia ser apropriado conforme o que foi informado na DIRF, tendo em vista a necessidade de apropriação proporcional à retenção de IR. São os que seguem:

CÓDIGO	VL. INF. PER/DCOMP	VL. TOTAL DIRF	PARCELA IR
--------	--------------------	----------------	------------

Em relação ao código 1708, entretanto a relação se inverte, já que foi localizado em DIRF um valor superior ao informado no PER/Dcomp:

6147	863.237,71	1.335.013,24	273.848,87*
6190	2.427.510,13	2.653.137,28	1.347.625,27**

\* R\$ 1.335.013,24/5,85 x 1,2 = R\$ 273.848,87

\*\*R\$ 2.653.138,28/9,45 x 4,8 = R\$ 1.347.625,27

Neste caso (cód. 1708), como parcela de composição do saldo negativo do período, será considerado o valor total da retenção informada pelas fontes pagadoras, ou seja, R\$ 461.502,42.

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO	TOTAL RET. DIRF	CRÉDITO INF. DCOMP SN CSLL	CRÉDITO INF. DCOMP SN IRPJ
00.394.502/0014-69	6190	314.281,56	314.281,56	314.281,56
33.000.167/0001-01	6190	659.929,13	659.929,13	497.857,28
00.394.502/0014-69	6147	556.787,80	556.787,80	556.787,80
33.000.167/0001-01	6147	535.347,10	534.583,47	296.255,92

Antes de continuar, julgo importante fazer uma advertência. Esta DRJ está julgando simultaneamente dois processos, este (18470.90376/2022-13), em que se discute o saldo negativo de IRPJ, e o processo nº 18470.903763/2022-68, que analisa o saldo negativo de CSLL do mesmo período. Comparando-se ambos, vê-se que existem retenções que foram informadas integralmente tanto em um quanto no outro. Ou seja, a empresa está duplicando artificialmente seus créditos:

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO	TOTAL RET. DIRF	CRÉDITO INF. DCOMP SN CSLL	CRÉDITO INF. DCOMP SN IRPJ
00.394.502/0014-69	6190	314.281,56	314.281,56	314.281,56
33.000.167/0001-01	6190	659.929,13	659.929,13	497.857,28
00.394.502/0014-69	6147	556.787,80	556.787,80	556.787,80
33.000.167/0001-01	6147	535.347,10	534.583,47	296.255,92

Eis aqui um retrato da informação prestada no PER/Dcomp 22143.55896.311019.1.3.03-9268, relativo ao saldo negativo de CSLL:

<b>7.. CNPJ</b>	00.394.502/0014-69
<b>Código da Receita</b>	6190
<b>Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública</b>	Sim
<b>Valor</b>	314.281,56
<b>8.. CNPJ</b>	00.394.502/0014-69
<b>Código da Receita</b>	6147
<b>Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública</b>	Sim
<b>Valor</b>	556.787,80

E agora, da PER/Dcomp 20887.70891.301019.1.7.02-1640, relativa ao Saldo Negativo de:

**00005. CNPJ** 00.394.502/0014-69  
**Código da Receita** 6190  
**Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública** Sim  
**Valor** 314.281,56

**00006. CNPJ** 00.394.502/0014-69  
**Código da Receita** 6147  
**Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública** Sim  
**Valor** 556.787,80

Evidente o equívoco cometido pela interessada que, além de não realizar a apropriação de forma proporcional ao tributo em questão, informa o mesmo crédito em duas apurações. Feito esse registro, tem-se a seguinte situação em relação aos valores de retenção na fonte que são passíveis de reconhecimento:

CÓDIGO	NATUREZA	IRRF	RENDIMENTOS
1708	remuneração de serviços profissionais	461.502,42	161.659.457,74
3426	aplicações financeiras de renda fixa	1.654.079,62	7.377.546,47
5273	operações swap	1.017.250,18	6.781.668,00
5557	Operações em bolsa	31,32	626.261,33
6800	Fundos de investimento – renda fixa	400.885,97	2.559.516,04
8045	Comissões e corretagens	77.441,40	6.211.947,12
6147	Alimentação, energia el., transp. cargas, serviços c/ forn. bens.	273.848,87	22.740.877,50
6190	Água, tel., vigil., limp., locação de mão de obra, demais serviços	1.347.625,27	28.075.540,56
	<b>TOTAL IRRF</b>	<b>5.232.665,05</b>	

Agrupando-se os códigos 1708, 8045, 6147 e 6190, que correspondem a serviços diversos, obtém-se um total de rendimentos de R\$ 218.687.822,92. Na última ECF transmitida, a receita bruta de prestação de serviços no mercado interno foi de R\$ 293.661.084,09 (valor idêntico na ECF de 29/10/2019), o que permite validar a utilização dessas receitas:

Relacionamento de Contas Referenciais

RELACIONAMENTO DE CONTAS REFERENCIAIS  
Relacionamento de Contas Referenciais

Conta Referencial: 3.01.01.01.01.06 - Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno Saldo Final: 293.661.084,00 C

Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
4110000000	Venda Bruta Serviço...	269230297,83	C	0,00	D	269230297,83	C	269230297,83	C
4110000190	Venda Bruta Contrat...	69767,19	C	0,00	D	69767,19	C	69767,19	C
4110001190	Venda Bruta Serviço...	4729186,20	C	0,00	D	4729186,20	C	4729186,20	C
4110001220	Venda Bruta Serviço...	19056205,15	C	0,00	D	19056205,15	C	19056205,15	C
4111000080	Comissao S/ Venda...	575627,72	C	0,00	D	575627,72	C	575627,72	C

  

Centro de Custo	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
		269230297,83	C	0,00	D	269230297,83	C	269230297,83	C

Fechar

O código 3426 corresponde à aplicação financeira de renda fixa (rendimento de R\$ 7.377.546,47), o código 6800 a fundo de investimento em renda fixa (R\$ 2.559.516,04); o código 5273 a operações de swap (R\$ 6.781.668,00). Em consulta à ECF, vê-se que a conta 3.01.01.05.01.05 – outras receitas financeiras – está integrada pela conta contábil 532000060 receita s/ aplicação, que registra um crédito no valor de R\$ 11.141.659,76; pela conta 5320000220 com receita de swap de 6.781.668,01; pela conta 5320000420 que registra uma receita de R\$ 4.500.000,00 (valores idênticos na ECF de 29/10/2019). Logo, entendendo que esses valores são suficientes para justificar o reconhecimento do IR sobre as receitas financeiras:

Relacionamento de Contas Referenciais

RELACIONAMENTO DE CONTAS REFERENCIAIS  
Relacionamento de Contas Referenciais

Conta Referencial: 3.01.01.05.01.05 - Outras Receitas Financeiras Saldo Final: 9.050.532,04 D

Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
5320000000	Descontos Oribdos...	1083058,23	C	0,00	D	1083058,23	C	1083058,23	C
5320000040	Juros Alvos	2717258,17	C	0,00	D	2717258,17	C	2717258,17	C
5320000060	Receita S/Aplicacao...	11141659,76	C	0,00	D	11141659,76	C	11141659,76	C
5320000080	Juros Alvos S/ampo...	24264,10	D	0,00	D	24264,10	D	24264,10	D
5320000120	Hedge - Resultado...	625989,66	C	0,00	D	625989,66	C	625989,66	C
5320000140	Hedge - Resultado...	209309,76	D	0,00	D	209309,76	D	209309,76	D
5320000200	Juros S/ Financiam...	5175766,86	D	0,00	D	5175766,86	D	5175766,86	D

  

Centro de Custo	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
		1083058,23	C	0,00	D	1083058,23	C	1083058,23	C

Fechar

Relacionamento de Contas Referenciais

RELACIONAMENTO DE CONTAS REFERENCIAIS

Relacionamento de Contas Referenciais

Conta Referencial: 3.01.01.05.01.05 - Outras Receitas Financeiras Saldo Final: 9.050.532,04 D

Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
5320000120	Hedge - Resultado ...	625989,00	D	0,00	D	625989,00	D	625989,00	C
5320000140	Hedge - Resultado ...	209309,76	D	0,00	D	209309,76	D	209309,76	D
5320000200	Swap S/ EmpréstFl. ...	51757565,96	D	0,00	D	51757565,96	D	51757565,96	D
5320000220	Swap S/ EmpréstFl. ...	6781668,01	C	0,00	D	6781668,01	C	6781668,01	C
5320000240	Juros Alvos S/ Deb. ...	10283655,34	C	0,00	D	10283655,34	C	10283655,34	C
5320000420	Outras Receitas Fin. ...	4500000,00	C	0,00	D	4500000,00	C	4500000,00	C
5320000440	Juros Alvos s/ Depó. ...	5807318,61	C	0,00	D	5807318,61	C	5807318,61	C

  

Centro de Custo	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
		1083058,23	C	0,00	D	1083058,23	C	1083058,23	C

Fechar

Assim, pela conciliação entre as informações obtidas em DIRF, Dcomp e ECF, entendo possível reconhecer a parcela de R\$ 5.232.665,05 como passível de utilização na composição do saldo negativo do ano-calendário 2017. Em relação às parcelas de composição do saldo negativo, tem-se, então, a seguinte situação:

PARCELA	PAGAMENTOS	RETENÇÃO NA FONTE	TOTAL PARCELAS
<b>VL. INFORMADO PER/DCOMP</b>	6.559.769,71	6.522.171,96	13.081.870,33
<b>VL. CONFIRMADO ACÓRDÃO</b>	6.559.769,71	5.232.665,05	11.792.434,76

Nesse caso, o saldo negativo a ser reconhecido perfaz o seguinte montante:

<b>IRPJ DEVIDO</b>	0,00
<b>PAGAMENTOS</b>	(6.559.769,71)
<b>IRRF</b>	(5.232.665,05)
<b>SALDO NEGATIVO DO PERÍODO</b>	(11.792.434,76)

Por essa razão, deve ser reconhecido em parte o crédito pleiteado:

	VALOR PLEITEADO	VALOR DEFERIDO
<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>	13.081.870,33	0,00
<b>ACÓRDÃO</b>	13.081.870,33	11.792.434,76
<b>Total</b>		11.792.434,76

Diante das razões de decidir da DRJ, nota-se que se entendeu corretamente ao exigir a apropriação proporcional do IRRF em códigos de retenção (6147 e 6190) que não são exclusivos do Imposto de Renda, aplicando o que determina a Instrução Normativa nº 1234, de 2012. A SOTREQ S/A não demonstrou a impropriedade desse cálculo proporcional, que visa isolar

unicamente a parcela do IR. A ausência de tal apropriação pelo contribuinte leva a um pleito de crédito superior ao devido.

Um ponto crucial, e que demonstra a lisura e a profundidade da análise da DRJ, foi a constatação de que a contribuinte havia informado o mesmo crédito de retenção na fonte em duas apurações distintas: uma para o saldo negativo de IRPJ (o presente processo) e outra para o saldo negativo de CSLL (Processo nº 18470.903763/2022-68).

Esta prática, explicitamente denominada pela DRJ como "duplicação artificial" de créditos, é flagrantemente indevida e não pode ser chancelada. O mesmo valor não pode gerar crédito para dois tributos distintos de forma simultânea, sob pena de enriquecimento sem causa do contribuinte e prejuízo ao erário. A DRJ, ao proceder aos ajustes, corrigiu tal distorção, garantindo a unicidade e a pertinência dos créditos ao IRPJ.

Em suma, a decisão da DRJ de reconhecer o valor de R\$ 5.232.665,05 a título de retenções na fonte de IRPJ (totalizando um saldo negativo de R\$ 11.792.434,76) é o resultado de uma análise fundamentada, que depurou o crédito pleiteado das inconsistências e incorreções apresentadas pela própria contribuinte. O Recurso Voluntário não trouxe elementos novos ou robustos o suficiente para desconstituir essa apuração detalhada e precisa da instância singular.

A atuação da DRJ, ao identificar a ausência de liquidez e certeza do montante integral pleiteado e ao proceder aos ajustes necessários, cumpriu rigorosamente com o dever de aplicar a legislação tributária e de zelar pela higidez do processo administrativo fiscal.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de não acolher as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

É o voto, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**